



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PARECER N.º _____, DE 2014 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre os Relatórios de Gestão Fiscal do **3º Quadrimestre de 2012**, referentes aos Avisos: **AVN nº 7, de 2014-CN**, que "*Relatório de acompanhamento pelo Tribunal de Contas da União da Gestão Fiscal dos Poderes e Órgãos da União, do terceiro quadrimestre de 2012.*"; **MCN nº 11/2013** que "*Encaminha, nos termos do art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal referente ao período de janeiro a dezembro do exercício de 2012.*"; **MCN nº 12/2013** que "*Encaminha, em cumprimento ao art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal do Supremo Tribunal Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2012.*"; **OFN nº 1/2013** que "*Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Senado Federal, referente ao Terceiro Quadrimestre de 2012.*"; **OFN nº 2/2013** que "*Encaminha, em cumprimento a determinação no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, os demonstrativos que compõem os Relatórios de Gestão Fiscal do Ministério Público da União e do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, referentes ao período de janeiro a dezembro de 2012.*"; **OFN nº 3/2013** que "*Encaminha, em determinação ao art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2012.*"; **OFN nº 4/2013** que "*Encaminha, em cumprimento ao disposto no caput do art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, e no inciso I do art. 5º da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o Relatório de Gestão Fiscal da Câmara*



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

*dos Deputados, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.”; **OFN nº 5/2013** que “Encaminha, em cumprimento ao disposto no art. 118, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, nº 12.465/2011, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, relativo ao 3º quadrimestre de 2012.”; **OFN nº 6/2013** que “Encaminha, em determinação ao art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal do Conselho de Justiça Federal, referente ao 3º quadrimestre de 2012.”; **OFN nº 7/2013** que “Encaminha ao Congresso Nacional, em cumprimento ao artigo 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, 19 de outubro de 2000, cópia do Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior do Trabalho, referente ao período de janeiro a dezembro de 2012.”; **OFN nº 8/2013** que “Encaminha, em cumprimento ao art. 118 da Lei nº 12.465, de 12 de agosto de 2011, o Relatório de Gestão Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral, referente ao 3º quadrimestre de 2012.”; **OFN nº 10/2013** que “Encaminha o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça Militar da União referente ao período de janeiro a dezembro de 2012, conforme exigência do art. 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LC nº 101, de 4 de maio de 2000.”*

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

1 RELATÓRIO

1.1 Introdução

Fui designado pelo Exmo. Presidente desta Comissão para examinar e emitir parecer sobre os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) elaborados pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público da União relativos ao **3º Quadrimestre de 2012**, bem como sobre a avaliação



promovida pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre os relatórios apresentados por aqueles órgãos, nos termos consignados no **AVN 7/2014-CN**.

1.2 Análise

Os arts. 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), e o Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria STN/MF nº 637, de 2012, determinam que o RGF deve ter o seguinte conteúdo.

- a) despesa total com pessoal, evidenciando as despesas com ativos, inativos e pensionistas;
- b) dívida consolidada;
- c) concessão de garantias e contragarantias; e
- d) operações de crédito.

Segundo consta do Relatório e Voto que fundamentaram o Acórdão nº 1.093/2013 - Plenário (TC 005.165/2013-0) relativo ao **3º Quadrimestre de 2012**, a análise empreendida no âmbito do TCU teve por objetivo o exame e o acompanhamento das ações previstas em dispositivos da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) que tratam das publicações e do envio dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos federais.

Após a análise, o TCU considerou atendidas as exigências da LRF nos seguintes termos:

ACÓRDÃO Nº 1.093/2013 – TCU – Plenário

.....

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar atendidas as exigências de publicação e encaminhamento ao TCU dos Relatórios de Gestão Fiscal pelos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, correspondentes ao 3º quadrimestre do exercício de 2012, em obediência aos seus arts. 54 e 55, bem como ao inciso I do art. 5º da Lei 10.028/2000;

9.2. considerar cumpridos, no 3º quadrimestre do exercício de 2012, os limites prudencial e máximo da despesa com pessoal pelos Poderes e órgãos federais relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000;



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9.3. *determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Superior Eleitoral – TSE que, a partir do 1º quadrimestre de 2013, apure a despesa com pessoal dos órgãos da Justiça Eleitoral por Unidade Orçamentária – UO, exceto para as ações orçamentárias nacionais que compartilham da mesma UO do TSE e que são voltadas para a realização e organização das eleições e para o cadastramento biométrico dos eleitores, cujos valores serão apurados por Unidade Gestora – UG;*

9.4. *recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, à Secretaria do Tesouro Nacional, como órgão que desempenha as atribuições do Conselho de Gestão Fiscal, nos termos do art. 67 da LRF, que faça incluir no manual de elaboração dos demonstrativos fiscais a necessidade de apuração das despesas com pessoal por Unidade Orçamentária – UO, levando-se em conta as peculiaridades da Justiça Eleitoral;*

9.5. *alertar, com fulcro no art. 59, § 1º, inciso V, da Lei Complementar 101/2000, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e o Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que a inscrição de despesas em restos a pagar pressupõe a prévia verificação da existência de disponibilidades suficientes;*

9.6. *determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Tribunal Regional da 8ª Região que se abstenha de inscrever despesas em restos a pagar para as quais não haja a suficiente disponibilidade financeira na respectiva fonte de recursos, conforme dispõe o art. 42 da Lei Complementar 101/2000;*

9.7. *autorizar a abertura, pela Secretaria de Macroavaliação Governamental – SEMAG, de processo de fiscalização específico para a análise das impropriedades constatadas nos demonstrativos de disponibilidade de caixa e de restos a pagar dos Poderes e órgãos relacionados no art. 20 da Lei Complementar 101/2000, referentes ao 3º quadrimestre de 2012;*

9.8. *determinar a SEMAG que, no próximo exame dos RGFs, promova análise detalhada das medidas adotadas pela STN relacionadas ao cumprimento de determinação contida no item 9.4 do Acórdão 726/2012-TCU-Plenário, que determinou à Secretaria do Tesouro Nacional que promovesse alterações no Manual de Demonstrativos Fiscais válido para 2012, na parte específica da União, de modo a detalhar os itens patrimoniais do Ativo Financeiro e do Passivo Financeiro a serem considerados na apuração da disponibilidade de caixa disposta no art. 42 da Lei Complementar 101/2000, devendo ser chamado em audiência o respectivo responsável, nos termos do inciso II do art. 43 da Lei 8.443/1992, c/c o inciso IV do art. 250 do Regimento Interno do TCU;*

9.9. *considerar o endividamento da União compatível com os limites das dívidas mobiliária e consolidada, propostos pelo Presidente da República e em apreciação pelo Senado Federal, mediante os projetos de lei da Câmara dos Deputados 54/2009, e de resolução do Senado Federal 84/2007, respectivamente;*

9.10. *considerar atendidos os limites previstos na Resolução do Senado Federal 48/2007 para o montante de operações de crédito e de garantias concedidas pela União;*



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

9.11. *considerar atendida a determinação do item 9.6 do Acórdão 3.403/2012-TCU-Plenário;*

9.12. *determinar ao Ministério da Fazenda, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 250, inciso II, e 258, inciso I, do Regimento Interno do TCU, e em nome da gestão fiscal transparente preconizada pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que faça publicar, no Relatório de Gestão Fiscal emitido pelo Poder Executivo:*

9.12.1 *quadro específico que contemple e apresente, de forma individualizada, as garantias concedidas a cada um dos entes federados cuja capacidade de pagamento esteja classificada nas categorias C ou D;*
e

9.12.2. *notas explicativas que acompanharão o quadro de que trata o item anterior, evidenciando todas as motivações e justificativas adotadas para a concessão, no respectivo quadrimestre, de garantias a entes federados cuja capacidade de pagamento estava classificada nas categorias C ou D.*

9.13. *encaminhar cópias do presente Acórdão, assim como Relatório e Voto que fundamentam, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, de acordo com o § 3º do art. 118 da Lei 12.465/2011 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2012);*

2 VOTO

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 2º, III, da Resolução nº 1/2006 – CN, examinar e emitir parecer sobre as matérias e documentos pertinentes ao acompanhamento e fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal de que tratam os artigos 70 a 72 e 166, §1º, inciso II, da Constituição Federal.

O Relatório de Gestão Fiscal, instituído pelo art. 54 da LRF, deve ser elaborado e publicado a cada quadrimestre pelos titulares dos Poderes e órgãos da administração pública. Constitui-se em documento fundamental para a transparência das contas públicas, na medida em que permite ao Congresso Nacional, aos órgãos de fiscalização e a toda a sociedade o acompanhamento do cumprimento, pelos gestores públicos, dos limites legais de despesas com pessoal, operação de crédito e concessão de garantia, entre outras.

Nos casos em apreciação relativos ao **3º Quadrimestre de 2012**, a análise procedida pelo TCU culminou no Acórdão 1.093/2013, aprovado pelo Plenário daquela Corte de Contas, que considerou atendidas, de maneira geral, as exigências da LRF.



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

Assim, com base nessa conclusão, e considerando que o TCU já adotou as medidas específicas necessárias para eventuais correções, na forma de ciência e determinações aos órgãos responsáveis, nos termos do acórdão prolatado, **VOTO** no sentido de que esta Comissão tome conhecimento do conteúdo dos Relatórios de Gestão Fiscal sob apreciação e demais documentos que compõem o processo e determine o seu arquivamento.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEPUTADO CLÁUDIO PUTY

Relator